

A criança normativa e as infâncias indígenas brasileiras.

Beatriz Martinelli Machadoⁱ

Resumo: Este trabalho parte do campo da História das Infâncias e de uma perspectiva decolonial para tratar sobre os direitos das crianças indígenas no Brasil em comparação com as normativas internacionais sobre a infância, tomando a Convenção sobre os Direitos da Criança como ponto chave para a problematização da ideia de criança universal. Para tanto, a fonte histórica analisada neste trabalho é o documento *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*, produzido pela ONG sueca *Save the Children*, que contém a transcrição dos debates produtores do Artigo 30 da Convenção, referente às crianças pertencentes a minorias e populações autóctones. Partindo de uma perspectiva teórica baseada em um diálogo com autores decoloniais e no pensamento indígena brasileiro, o objetivo do artigo é refletir sobre como os debates de construção da Convenção se relacionam ou não com a realidade das infâncias indígenas brasileiras, na medida em que questiona suas proposições universalizantes, questionando se as crianças partes de populações originárias são contempladas pelo documento.

Palavras-chave: História da Infância; Infância indígena; Direito das crianças.

ⁱ Mestra em História, pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Estadual de Santa Catarina - PPGH/UDESC. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9512152004908417> Email: beatriamartinelli2104@gmail.com.br.

The normative child and the Brazilian indigenous childhoods.

Abstract: This study draws from the field of Childhood History and a decolonial perspective to address the rights of Indigenous children in Brazil in comparison with international norms on childhood, using the Convention on the Rights of the Child as a key point for problematizing the notion of a universal child. The historical source analyzed in this work is the document *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*, produced by the Swedish NGO Save the Children, which contains transcripts of the debates that shaped Article 30 of the Convention, concerning children belonging to minorities and Indigenous populations. Grounded in a theoretical perspective informed by dialogue with decolonial authors and Brazilian Indigenous thought, the article aims to reflect on how the debates surrounding the drafting of the Convention align or diverge from the realities of Indigenous childhoods in Brazil. It critically examines the universalizing propositions of the Convention, questioning whether children from Indigenous populations are effectively included in the document.

Keywords: Childhood History; Indigenous Childhood; Rights of the children.

Introdução

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, é uma normativa internacional, ratificada por mais de 190 países, que tem por objetivo estabelecer noções de Direitos Humanos para as crianças, promover a garantia destes direitos e propiciar um direcionamento para a produção de legislações nacionais referentes ao tema. O documento intitulado *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*ⁱ produzido pela ONG sueca *Save The Children Sweden/Rädda Barnen* contém o compilado dos debates travados entre 1978 e 1989, que conduziram a construção do texto da CDC, apresentando os debates legislativos entre os diplomatas dos países participantes do Conselho na ONU, dos órgãos internacionais e de ONGs, que resultaram nos artigos da Convenção.

Discutida e construída por mais de dez anos, esta normativa, expedida oficialmente no ano de 1989, e ratificada pelo Brasil em 1990, representa uma guinada em direção ao ideário dos Direitos Humanos e um esforço político internacional em prol da valorização e reconhecimento dos direitos da criança. Entretanto, sendo produzida em um contexto de Guerra Fria, e tendo seus debates conduzidos principalmente por países do norte global, é não apenas possível como necessário questionar quem é “a criança” a quem se refere essa legislação.

Este trabalho tem como objetivo refletir sobre como os debates da Convenção se relacionam ou não com a realidade das infâncias indígenas brasileiras, na medida em que desafia suas proposições universalizantes, questionando se as crianças partes de populações originárias são contempladas pelo documento, e podem se encaixar em sua lógica. Para tanto, a fonte de análise histórica deste trabalho é o Artigo 30 da CDC, que trata sobre “crianças pertencentes a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones”ⁱⁱ e a perspectiva teórica presente parte de um diálogo com autores decoloniais, com foco no pensamento indígena brasileiro.

A humanidade universal dos Direitos Humanos

O século XX e a Segunda Guerra Mundial deixaram como legado traumas e perdas que resultaram na construção do que hoje se entende como o ideário de Direitos Humanos e, como consequência, em normativas que visam a universalização de direitos e a sua garantia, extrapolando as fronteiras dos Estados-nações. Essa perspectiva humanitária muitas vezes é romantizada, sem que haja problematização da história de sua produção e uma avaliação crítica de sua real aplicabilidade. Tendo em vista que a Convenção dos Direitos da Criança, promulgada em 1989, é um documento subsequente, produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU), é necessário primeiro questionar o que entende-se por humanidade, quem faz parte dela, assim como também qual é a ideia de criança abordada neste documento.

Ao refletir sobre o Brasil e a América Latina no contexto do século XX, partir do próprio século XX não é suficiente, devido às suas especificidades sócio-históricas, principalmente tendo em vista a singularidade da relação ocidental com as populações indígenas e a colonialidade. Nelson Maldonado Torres^{III} entende que uma perspectiva mais longa é essencial para entender a colonialidade, "especialmente quando grupos colonizados tendem a experimentar partes dessa história não como um passado que existe como um traço, mas sim como um presente vivo", contexto que é ainda mais necessário ao levar em conta que a História considerada oficial foi majoritariamente escrita e legitimada por países ocidentais colonizadores.

Desde a colonização das Américas, a humanidade do colonizado é questionada, diminuída e negada, pois é vista a partir da ótica da inferioridade em relação à cultura europeia, baseando essa hierarquia na racialização do sujeito não branco. A dominação e o genocídio das populações originárias foram justificados pela suposta responsabilidade das populações europeias de civilizar

povos outros, aplicando sua lógica como universal e transformando-a na regra totalizante do que é válido e correto; através do tempo, foi a colonialidade garantiu a manutenção destas estruturas. Se no século XVI, como coloca Aníbal Quijano^{IV} um dos núcleos principais da modernidade/colonialidade foi a construção de uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, suas consequências são sentidas até o tempo presente, na forma de exclusões sistemáticas, desigualdade social, exploração e racismo.

Maldonado Torres^V trata sobre o “ceticismo misantrópico” que faz parte da modernidade/colonialidade, no qual:

Aseveraciones como “eres humano” toman la forma de preguntas retóricas cínicas, como: “¿eres en realidad humano?” “Tienes derechos” se transforma en “¿porqué piensas que tienes derechos?” De la misma manera, expresiones como “eres un ser racional” se convierte en la pregunta “¿eres en realidad racional?”

Este tipo de questionamento intrínseco à convivência com a colonialidade pode ser perfeitamente exemplificado a partir da experiência jurídica das populações indígenas no Brasil, já que estas passam a ser consideradas cidadãs apenas no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Cidadã, a partir do trabalho incisivo do movimento indígena para o desenvolvimento do emblemático Artigo 231. Sendo antes consideradas passivas da tutela do Estado, lhes era imprimido um olhar de hierarquia e subjugação; se eram humanos, eram humanos inferiores, desprovidos de autonomia, e deveriam estar relegados à guarda do Estado civilizador, que poderia verdadeiramente se responsabilizar por sua humanidade subalterna. Alcançado o direito à cidadania na letra da lei, no entanto, foi apenas o primeiro passo para atingir qualquer tipo de mudança social, dependendo da continuidade de ações práticas e políticas públicas advindas de

instituições políticas e sociais. Ailton Krenak^{VI} assinala esta problemática, questionando:

Como justificar que somos uma humanidade se mais de 70% estão totalmente alienados do mínimo exercício de ser? A modernização jogou essa gente do campo e da floresta para viver em favelas e em periferias, para virar mão de obra em centros urbanos. Essas pessoas foram arrancadas de seus coletivos, de seus lugares de origem, e jogadas nesse liquidificador chamado humanidade.

O autor não compreende o conceito ocidental de humanidade como válido, ou suficiente, para abarcar as demandas e necessidades históricas das populações subjugadas, considerando o uso deste termo inclusive como limitante, o que pode servir como base para questionar os Direitos Humanos, ou mesmo a ideia de igualdade apartada da equidade, sem realmente levar em conta as especificidades de cada grupo. Ser considerado cidadão de direito no Brasil, apesar de constituir um primeiro passo, não significou para muitas populações mudanças materiais reais, principalmente quando é possível observar a ameaça diária às suas existências e seus territórios.

Sobre esta humanidade universal, ainda é necessário colocar que as problemáticas de raça, gênero e classe, relacionadas interseccionalmente entre si, podem ainda ser complementadas pelo marcador etário. É possível perceber que mesmo nos discursos mais progressistas a infância e a adolescência, com suas singularidades, raramente se encontram incluídas na discussão. O universal é masculino, branco, burguês e adulto. Mesmo dentro da discussão do próprio campo da infância, os recortes interseccionais são raramente aprofundados, como é possível constatar a partir da fonte analisada.

A infância indígena na Convenção

Na Convenção sobre os Direitos da Criança, o Artigo 30^{VII} trata sobre crianças pertencentes a grupos minorizados e populações originárias, sendo uma disposição de apenas um parágrafo de poucas linhas, lido:

Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo.

Este é o único artigo que trata diretamente sobre estas populações e é importante ressaltar que no primeiro projeto da legislação, produzido pela delegação polonesa, em 1978, não constava um artigo com esse tema, que foi incluído apenas posteriormente às discussões, a partir de 1983. Os principais agentes no debate sobre a construção deste artigo são representantes do Canadá, Austrália, Venezuela, Noruega e a organização indígena norte-americana, o Conselho das Quatro Direções^{VIII}. Os principais temas presentes na discussão são, em resumo, a possibilidade de exercer a cultura e a língua dos pais, a educação, e o convívio com a comunidade no que se refere ao caso de adoção.

Pensado primeiro para tratar sobre os direitos de crianças estrangeiras dentro de um território nacional, o Artigo 30 tem como tema as populações indígenas a partir da proposição do Conselho das Quatro Direções, única ONG que se faz presente de maneira direta neste debate. Entra em pauta, a partir deste membro, a preocupação com a liberdade cultural das crianças originárias, sugerindo a garantia por parte do Estado da educação na língua dos pais, pelo menos durante o ensino primário, e a proibição da privação do desfrute da cultura dos pais. A delegação da Austrália além de endossar a proposta, recomenda que

além de populações autóctones, sejam consideradas também neste artigo a categoria de “minorias étnicas, religiosas e linguísticas”.

Ao analisar semanticamente a proposição do artigo, é importante perceber e problematizar o uso do termo “minorias”. Embora compreenda-se a convenção do uso deste termo com uma interpretação enquanto “minorias social”, marginalizada, segundo Raquel de Freitas e Luciana Nóbrega^{ix}, este conceito, historicamente construído a partir de uma perspectiva europeia, pode ser utilizado de maneira a reforçar a lógica binária da subalternização colonial. Segundo as autoras a “maioria” é representada por quem compõe os debates, toma as decisões e é parte do “nós” ocidental, quem decide sobre os conceitos de direito e humanidade; enquanto a “minorias” é característica do “outro”, que teve e tem a sua humanidade questionada, em conjunto às práticas de racialização reforçadas pelos primeiros. Deste modo, ainda que esta seja a terminologia utilizada na fonte, dá-se preferência ao uso do termo “grupos minorizados”, compreendendo sua ocorrência enquanto uma prática calcada em relações de poder.

Um dos debates mais interessantes para a construção desta normativa é a ideia de que contemplar as populações indígenas e minorizadas em um artigo específico, seria por si só uma forma de discriminação, contrariando cláusulas de igualdade presentes na Convenção, ponto salientado principalmente pela delegação venezuelana, que junto a outros membros, solicitou a exclusão do artigo. A construção discursiva presente no documento, é de que é “provável que a disposição em causa dê origem a situações discriminatórias”^x. Este discurso associa-se diretamente à argumentação de Maldonado Torres^{xi} sobre a ansiedade e a resistência encontradas na possibilidade de debate sobre o colonialismo e a colonialidade:

Não há nada mais terrível para os sujeitos-cidadãos modernos do que a possibilidade desse giro. A imaginação deles é preenchida com imagens de vingança, e as

reivindicações mais básicas de justiça são vistas como evidência de discriminação reversa. A ansiedade trazida por esses conceitos de colonização e descolonização está, portanto, ligada à fobia em relação às pessoas escravizadas e colonizadas e ao terror que os sujeitos-cidadãos sentem quando eles concebem o colonizado como um agente.

O autor compreende que a justiça social, relacionada às populações historicamente subjugadas, muitas vezes são compreendidas por quem se beneficia da desigualdade com medo, por criar uma ruptura que, ao exigir reparação e responsabilização, poderia incitar sentimentos de ressentimento e vingança por parte dos oprimidos. A proposição de um artigo que protege populações especialmente vulneráveis acabou sendo interpretada nos debates da CDC como uma questão de desigualdade. O argumento nem mesmo se sustenta, visto que a discriminação não se originaria a partir da normativa, mas na verdade está histórica e intrinsecamente fincada no colonialismo e no racismo, permanecendo através da colonialidade.

É importante salientar que, dos cinquenta e quatro artigos desta normativa, apenas um deles foca em crianças indígenas e pertencentes a grupos minorizados, o que nos reconduz ao questionamento sobre a qual humanidade estamos nos referindo quando falamos de Direitos Humanos, e neste caso, tratando-se de Direitos da Criança, quem é esta criança de quem falamos? Partir da realidade ocidental desenvolvida para pensar os Direitos da Criança já constitui, por si só, uma impossibilidade da construção de um arcabouço jurídico de caráter verdadeiramente universal. Este torna-se um paradoxo, já que precisa ser amplo o suficiente para abarcar o máximo de realidades possíveis, porém acaba não levando em conta os diferentes contextos e as diversas lutas a serem travadas para a garantia de uma vida plena; e, além disso, que grande parte dos impedimentos desta plenitude sejam consequência do colonialismo e do

capitalismo, perpetrados pelo norte global^{xii}, que, segundo Silvia Arend^{xiii}, acaba vencendo o jogo de forças geopolítico internacional da época, assegurando a primazia de suas perspectivas sobre a infância.

Este padrão ocidental totalizante é questionado por autores decoloniais, como Quijano^{xiv}, ao entender que o “eurocentrismo levou virtualmente todo o mundo a admitir que numa totalidade o todo tem absoluta primazia determinante sobre todas e cada uma das partes e que, portanto, há uma e só uma lógica que governa o comportamento do todo e de todas e de cada uma das partes”. Essa lógica só pode ser europeia e burguesa, levando à exclusão de diversas formas outras de estar no mundo e, no caso desta discussão, do que significa infância.

Para construir uma legislação internacional foi preciso pensar que o próprio conceito de “ser criança” difere dependendo do contexto geográfico e histórico, como demonstra Arend^{xv}, ao apontar os intensos debates envolvendo a definição do início e do fim da infância. Ainda que fatores de discordância envolvendo questões religiosas, linguísticas, econômicas e relativas ao gênero, a autora afirma que o modelo defendido pelos países ricos, do norte global, saiu como vencedor no texto da CDC — com o início da infância ao nascimento e final aos 18 anos. O padrão de infância pensada no ocidente acaba por não compreender, nem abranger infâncias outras, como colocam Rita Cássia Marchi e Manuel Jacinto Sarmiento^{xvi}, “uma concepção normativa ocidental-cêntrica da intervenção política centrada nos direitos tende a exprimir-se sob uma forma que ignora a diversidade de infâncias e a reproduzir a visão da criança ‘europeia de classe média’ da qual parte”, sendo uma maneira de reproduzir esta visão excludente, além de socialmente hierárquica.

Outro ponto com ênfase no debate é a educação obrigatória em língua tradicional, não contemplado na versão final do Artigo 30, que apenas garante o direito de a criança indígena utilizar seu idioma em comunidade, sendo a primeira

proposta questionada pelas delegações de alguns países — Estados Unidos, México, Índia e Japão —, preocupados com a imposição de que os Estados seriam obrigados a educar crianças em línguas originárias ou minoritárias. No Brasil esta situação passa por algumas especificidades; além de a educação ser entendida como direito fundamental, também é garantido constitucionalmente que os povos indígenas utilizem suas línguas maternas e empreendam-nas em seus processos de aprendizagem, sendo dever do Estado proteger suas manifestações culturais^{xvii}.

Daniel Munduruku^{xviii} trata sobre a experiência em sua comunidade, frisando elementos que diferenciam a experiência escolar das crianças indígenas, e também a maneira com que a infância é entendida por seu povo, em um sentido mais coletivo:

Em uma sociedade indígena não existe criança sem lar, abandonada. As crianças pertencem a um contexto social, amplo, em que elas são educadas por todos. Inclusive, a escola entrou nas comunidades indígenas para desagregar, para criar outro modelo de sociedade. Porque a escola tradicional indígena não tem professor. Lá tem os papéis sociais do pai, da mãe, da comunidade que educa. A comunidade inteira é educativa. Todos os espaços são educativos. Não tem essa coisa de construir um prédio especial para a criança ir e ficar prisioneira durante várias horas do dia sem poder ser criança. Sem poder exercer sua liberdade criativa, pois é nessa hora que a criança cria e aprende coisas junto com a comunidade como um todo. Nós não temos proibições para as crianças, elas podem ver os pais conversando sobre qualquer assunto. Não tem coisa de adulto e coisa de criança.

O autor questiona a ideia da escola colonial, como desagregadora, endossando a importância da autonomia das comunidades indígenas em relação à educação das crianças. Sobre esse tema, portanto, verifica-se um caso em que a legislação nacional cumpre com medidas mais específicas do que a internacional, já que a Convenção possui um caráter universalista e, portanto, se

propõe mais direta — e menos específica — em alguns pontos, além de que abarca tensões políticas e posicionamentos bem colocados historicamente, levando em consideração sua construção durante a Guerra Fria, período de grande polarização política. Apesar de contemplado na letra da lei nacional, este direito passa por uma série de complicações práticas, como problemas estruturais e materiais em relação aos recursos destinados às escolas indígenas e o acesso da população originária à cursos de licenciatura e magistério, para que efetivamente se garanta uma educação no mínimo bilíngue e que esteja de acordo com as necessidades e possibilidades de cada povo.

Algo que chama a atenção, partindo de um olhar sobre a sociedade brasileira em relação à questão das crianças indígenas, é a falta de menção (do direito) à terra, sendo esta provavelmente a maior reivindicação do movimento dos povos originários no Brasil. Ao analisar este ponto torna-se bastante explícita uma dificuldade de abarcar discussões primordiais para “minorias” em uma normativa com pretensões universalistas. Através dos olhares de Munduruku e Davi Kopenawa é possível compreender porque os direitos da infância indígena não se desconectam e na verdade deveriam contemplar demandas outras de suas comunidades.

Daniel Munduruku^{xix} ao tratar sobre os papéis sociais dos mais jovens nas aldeias Munduruku, conecta-os ao entendimento destes como ser parte das dinâmicas da Tradição e da Ancestralidade, necessárias para a continuidade de um coletivo:

A Memória é quem nos remete ao princípio de tudo, às origens, ao começo, ao Um criador. É ela que nos lembra de que somos fios na teia da vida. Apenas um fio. Sem ele, porém, a Teia desmorona. Lembrar isso é fundamental para dar sentido ao nosso estar no mundo. Não como O fio, mas como Um fio. Ou seja, lembra que somos um conjunto, uma sociedade, um grupo, uma unidade. Essa ideia impede que

nos cerquemos da visão egocêntrica e ególatra nutrida pelo Ocidente.

Ser alguém é sentir-se parte de algo que não nasceu nem vai morrer em mim mesmo. É uma teia que nasceu muito antes de mim e que deve permanecer para além de minha existência. Esse entendimento torna compreensíveis os mitos, os ritos, os símbolos, os grafismos que percorrem o corpo, o pé batendo forte no chão enquanto a boca sussurra palavras mágicas; permite que o jovem cumpra seu ritual de maioridade e aceite os caminhos sociais [...]

Neste trecho evidencia-se a importância da noção de unidade coletiva, em contraposição ao individualismo ocidental, uma coletividade que está conectada à Tradição e que só faz sentido quando conectada ao território que ocupam. Pensando nesta chave, seria difícil mesmo falar “da criança indígena”, levando em consideração as diferenças entre as diversas etnias e comunidades brasileiras, o que significa infância, criança, ou mesmo “ser” para cada uma delas. Outro autor que também discute acerca da noção de infância indígena é o xamã Davi Kopenawa, em seu livro em conjunto com o antropólogo Bruce Albert, *A queda do Céu*^{xx}, em que narra sobre a sua vida, descrevendo como passou sua infância em meio à comunidade Yanomami:

Éramos, na época, um pequeno grupo de meninos da mesma idade. Os outros eram um pouco mais velhos do que nós. Crescemos indo sempre caçar e pescar juntos. Também ocupávamos nosso tempo imitando tudo o que faziam os adultos. Foi assim que, pouco a pouco, começamos a pensar direito. Flechávamos todos os tipos de passarinhos e lagartos, na floresta ou nas roças vizinhas. E os trazíamos de volta, entrando orgulhosos, como caçadores, em nossa grande casa. Moqueávamos as presas e organizávamos pequenas festas reahu com essa “caça”, como víamos fazer os mais velhos.

Pode-se perceber nesse trecho a importância da mimese dos mais velhos e também a direta relação com a natureza no processo de apreensão de conhecimentos. Segundo descreve o autor, este foi o meio pelo qual pôde ampliar seu pensamento, aprendendo com os mais velhos de sua aldeia e compara sua infância à dos jovens atuais, que têm um contato muito mais direto com o mundo branco. Kopenawa^{xxi} trata também, de uma experiência bastante específica de sua infância, seu primeiro contato com os brancos:

Aliás, assim que a vinda deles foi anunciada, todas as mães de Marakana preveniram seus filhos pequenos: “Os napẽ estão chegando! Escondam-se! Senão, eles podem levá-los embora!”. E em seguida os fizeram ficar atrás das redes, encobertos pela lenha encostada na parede da casa. As crianças maiores, como minha irmã mais velha, fugiram por conta própria, para se refugiar na floresta. Minha mãe me fez agachar ao seu lado e depois me cobriu com o grande cesto de cipó que usava para carregar lenha. Eu estava apavorado, mas ela conseguiu me acalmar, me dizendo baixinho: “Não tenha medo, os brancos não vão vê-lo! Só fique quieto!”.

Este trecho traz uma importante reflexão sobre as especificidades da vivência infantil indígena, pois, mesmo se tratando de um contexto vivido na década de 1950, a experiência de ter seu território repetidamente acessado ou mesmo invadido por pessoas de outra cultura continua sendo uma constante na vida de muitas comunidades indígenas, tornando as suas crianças ainda mais vulneráveis à violências. Esta é uma constante que demonstra a colonialidade vivida no presente e pode ser percebida através das inúmeras denúncias e crimes, como mortes, estupros e sequestros, cometidos contra as crianças e jovens indígenas nos últimos anos^{xxii}.

Essa não é uma experiência universal e não pode ser compreendida a partir da ideia de criança universal europeia, ocidental e branca. Falar de adoção não é suficiente enquanto ainda há de se lidar com crianças indígenas sendo

sequestradas de suas aldeias; falar sobre liberdade da criança universal não é suficiente quando ainda há de se lidar com a privação do direito ao próprio território e à própria cultura; falar da criança universal não é suficiente pois ainda há de se lidar com a lógica colonial persistente que se apóia e ao mesmo tempo é base das estruturas sociais dominantes, que continuam a excluir e invisibilizar as crianças originárias, de seus direitos mais básicos, sejam estes amparados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ou pela Constituição Federal brasileira.

Considerações

A partir da análise de fonte e bibliográfica, é possível adquirir uma breve compreensão de como os direitos das crianças indígenas foram formulados pela equipe de trabalho que produziu a Convenção sobre os Direitos da Criança. Com a participação de apenas uma ONG que tratava diretamente dos interesses dos povos originários, o conteúdo do Artigo 30 é interessante, porém superficial, quando se analisam as problemáticas envolvidas na experiência material das populações infantis indígenas brasileiras e nas violências específicas que sofrem, ainda mais por falhar na tentativa de abarcar a complexidade destas vivências em apenas um artigo de poucas linhas. A perspectiva de autores decoloniais sobre a infância e sobre os direitos humanos é fundamental para questionar até que ponto sua lógica faz sentido quando relacionada a populações historicamente desumanizadas e frequentemente privadas de direitos ainda no presente.

Nesse caso, a colonialidade e a discriminação não se fazem presentes por causa da existência um artigo específico que trate de crianças indígenas, mais precisamente no pouco espaço que ele ocupa no debate, que é majoritariamente travado por países do norte global, que são os historicamente responsáveis pelo colonialismo e suas sequelas no presente. A falta de profundidade e de demandas mais específicas colabora com a interpretação de que uma legislação universal

difícilmente tem espaço para tratar devidamente sobre crianças que destoam da lógica branca e europeia.

No Brasil, em consequência da luta e resistência centenária dos povos indígenas contra a colonização e a colonialidade, há na letra da lei mais garantias do que uma legislação apaziguadora e universalista como a CDC, porém o presente ainda demonstra como as crianças indígenas e suas comunidades estão longe de alcançar a cidadania e a proteção efetiva que promete a legislação. Faz-se necessário repensar o conceito de criança universal e mesmo de criança indígena adotados pela Convenção, questionando e desconstruindo a invisibilização da diferença, principalmente nesse caso, em que a violência colonial trabalha como base e consequência para a manutenção da vulnerabilidade da população infantil indígena.

Notas

^I UN Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; Räddebarnen (Society: Sweden). **Legislative history of the Convention on the Rights of the Child**. New York and Geneva: UN, v. 1, 2007.

^{II} Idem, p. 675. O processo de tradução dos artigos para o português, sua análise e interpretação foram proporcionados pelo Grupo de Estudos sobre a História da Infância, vinculado ao Laboratório de Gênero e Família/UDESC, projeto coordenado pela doutora Silvia Arend.

^{III} MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUEGUEL, Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 32.

^{IV} QUIJANO, Aníbal, Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010. p. 73-118.

^V MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFUEGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto

de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 137.

^{vi} KRENAK, Ailton. **Ideias Para adiar o fim do mundo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2019, p. 9.

^{vii} UN, Op. Cit., p. 675.

^{viii} Apesar de contar com pouca informação online sobre esta organização, através da própria fonte infere-se que esta é uma organização não governamental, formada por populações indígenas, que foi fundada no Canadá, em 1981, que participou não apenas das discussões sobre a CDC, mas também do Grupo de Trabalho sobre populações autóctones da ONU, em 1982, representando os interesses das populações indígenas norte americanas.

^{ix} DE FREITAS, Raquel Coelho; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias / Epistemic indignation and decolonization of the concept of minorities. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 31 mar. 2025.

^x UN, Op. Cit., p. 682.

^{xi} MALDONADO-TORRES, 2019, Op. Cit., p. 39.

^{xii} MARCHI, Rita Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, Normatividade E Direitos da Crianças: Transições Contemporâneas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, no. 141, p.951–964, out.– dez., 2017.

^{xiii} AREND, S. M. F. Direitos humanos e infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978–1989). **Tempo**, v. 26, n. 3, p. 605–623, set. 2020.

^{xiv} QUIJANO, Op. Cit., p. 83.

^{xv} AREND, Op. Cit.

^{xvi} MARCHI e SARMENTO, Op. Cit., p. 956.

^{xvii} BRASIL, **Constituição** (1988), Capítulo VIII – DOS ÍNDIOS, Art. 231.

^{xviii} MUNDURUKU, Daniel. **O ato indígena de educar(se)**, uma conversa com Daniel Munduruku. Transcrição de encontro realizado em 5 de julho de 2016, como parte da ação de difusão da 32ª Bienal: Programa de Encontros no Masp. Fundação Bienal de São Paulo. Disponível em: <http://www.bienal.org.br/post/3364>. Acesso em: 09/12/2022

^{xix} MUNDURUKU, Daniel. As literaturas indígenas e as novas tecnologias da memória. In: JESUS, Naine Terena de; DELGADO, Paulo Sérgio (org.). **Povos indígenas no Brasil: perspectiva no fortalecimento de lutas e combate ao preconceito por meio do audiovisual**. Curitiba: Brazil Publishing, 2018, p. 173.

^{xx} KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu: palavras de um xamã yanomami**. Companhia das Letras, 2015, p. 242.

^{xxi} Idem, p. 243.

^{xxii} Reportagens sobre esse tipo de violência podem facilmente ser encontrados na mídia, a exemplo:

ARAÚJO, Fabrício. **Menina Yanomami de 12 anos é assassinada depois de ser estuprada por garimpeiros.** 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/menina-yanomami-estuprada-morta/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

SANTOS, Gl. **Indígena de cinco anos é estuprada dentro de aldeia no litoral de SP.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/10/20/indigena-de-cinco-anos-e-estuprada-dentro-de-aldeia-no-litoral-de-sp-enquanto-mae-participava-de-reuniao.ghml>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CRISTO, Élda. **Morte violenta de crianças na Amazônia supera a média nacional.** 2022. Disponível em: <https://lunetas.com.br/mortes-violentas-criancas-amazonia/>. Acesso em: 10 dez. 2022

Referências

AREND, S. M. F. Direitos humanos e infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978-1989). **Tempo**, v. 26, n. 3, p. 605-623, set. 2020.

DE FREITAS, Raquel Coelho; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias / Epistemic indignation and decolonization of the concept of minorities. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1742-1770, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 31 mar. 2025.

KRENAK, Ailton. **Ideias Para adiar o fim do mundo.** São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A Queda do Céu:** palavras de um xamã yanomami. Companhia das Letras, 2015

MARCHI, Rita Cássia; SARMENTO, Manuel Jacinto. Infância, Normatividade E Direitos da Crianças: Transições Contemporâneas. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, no. 141, p.951-964, out.- dez., 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOEGUEL, Ramón (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p.27-53

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOEGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-168

MUNDURUKU, Daniel. As literaturas indígenas e as novas tecnologias da memória. In: JESUS, Naine Terena de; DELGADO, Paulo Sérgio (org.). **Povos indígenas no Brasil**: perspectiva no fortalecimento de lutas e combate ao preconceito por meio do audiovisual. Curitiba: Brazil Publishing, 2018, p. 169-180.

MUNDURUKU, Daniel. **O ato indígena de educar(se)**, uma conversa com Daniel Munduruku. Transcrição de encontro realizado em 5 de julho de 2016, como parte da ação de difusão da 32ª Bienal: Programa de Encontros no Masp. Fundação Bienal de São Paulo. Disponível em: <http://www.bienal.org.br/post/3364>. Acesso em: 09/12/2022

QUIJANO, Aníbal, Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010. p. 73-118.

UN Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; Rädga barnen (Society: Sweden). **Legislative history of the Convention on the Rights of the Child**. New York and Geneva: UN, v. 1, 2007.

Recebido: 26/12/2024

Aprovado: 10/02/2025

Publicado: 31/03/2025